



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
12/11/2010
Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 109/10 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 40171201000002000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: Joaquim Constantino Neto

AGRAVADA: r. decisão da Corregedoria do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INCLUSÃO DE OUTRAS EMPRESAS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PODER DE DIREÇÃO NO PROCESSO:

"A decisão que determina a inclusão de outras empresas no polo passivo da ação corresponde a ato jurisdicional relacionado ao poder de direção no processo atribuído ao Magistrado. Consequentemente, não permite irresignação através de Reclamação Correicional e, por conseguinte, por meio de Agravo Regimental".

Agravo regimental de decisão correicional a que se nega provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 30 de agosto de 2010


DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

PRESIDENTE


DORA VAZ TREVIÑO

RELATORA

30/03
9



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

PROCESSO Nº 40171.2010.000.02.00-0.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.

VARA DE ORIGEM: 41ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO.

AGRAVANTE: JOAQUIM CONSTANTINO NETO.

AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 251/252.

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO
CORREICIONAL. INCLUSÃO DE OUTRAS EMPRESAS
NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PODER DE DIREÇÃO
NO PROCESSO:

"A decisão que determina a inclusão de outras empresas no polo passivo da ação corresponde a ato jurisdicional relacionado ao poder de direção no processo atribuído ao Magistrado. Consequentemente, não permite irressignação através de Reclamação Correicional e, por conseguinte, por meio de Agravo Regimental".

Agravo regimental de decisão correicional a que se nega provimento.

I – RELATÓRIO:

A fls. 255/265, JOAQUIM CONSTANTINO NETO interpõe agravo regimental, insurgindo-se contra r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional, que julgou improcedente Reclamação Correicional.

Sustenta que, em momento algum, apontou que estava sendo executado ou que tenha sido vítima de qualquer bloqueio judicial, asseverando que o fato propulsor da Reclamação Correicional foi a penhora de créditos de diversas empresas de que detém participação societária sem a regular observância das normas internas do Tribunal. Aduz que o n. Juiz Corrigendo agiu de forma pessoal em relação ao sobrenome da sua família, impedindo o exercício do direito de defesa de qualquer pessoa interessada, ocasionando prejuízo de grande monta ao patrimônio empresarial.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

II – FUNDAMENTAÇÃO:

1. CONHEÇO do agravo regimental, uma vez obedecidos os requisitos do art. 175, IV, a, do Regimento Interno, desta Corte.

2. No mérito, NEGÓ PROVIMENTO.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo ora agravante, não há o que ser modificado na decisão correicional, uma vez que o ato impugnado é de índole estritamente jurisdicional e, não, administrativa, como pretende fazer crer o recorrente.

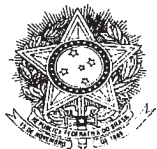
No entanto, para que não se venha alegar, no futuro, omissão deste Tribunal, passa-se à apreciação dos argumentos lançados no presente agravo regimental.

Primeiramente, quanto à alegação de que houve equívoco na r. decisão agravada, porque “*em momento algum o Agravante apontou que estava sendo executado, ou mesmo que foi vítima de bloqueio judicial*” (fl. 258), verifique o requerente ao quanto salientado no pedido de correição, mais especificamente quando assevera:

“Conclui-se por fim que a forma como vem sendo procedida a execução neste processo do trabalho, além de não observar as normas disciplinares do Tribunal Regional d Trabalho da 2ª Região, prejudica diretamente o CORRIGENTE que se vê envolvido numa execução que sequer pode oferecer defesa diretamente nos autos sob ação ou recurso de Embargos...” (fl. 35 – grifei).

“Por todas as provas e argumentos trazidos neste ato comprovam que a estruturação dos atos processuais em processo de execução trabalhista foi construída com o intuito de alcançar a pessoa do CORRIGENTE, mas contrariam a Lei Processual do Trabalho.” (fl. 35 – grifei).

“Em face do todo alegado, e por ser medida de direito, requer o CORRIGENTE no primeiro momento a RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Justiça do Trabalho - 2ª Região

CORRIGENTE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO...” (fl. 36 – grifei).

Nenhum engano houve, portanto, no particular.

Relativamente à inobservância das normas regulamentares deste Tribunal, melhor sorte não colhe o agravante.

Isso porque, em razão da ampliação do polo passivo, foi determinada a retificação da autuação e dos demais registros, passando-se a consignar como reclamada a executada, Viação Cachoeira Ltda., acrescida da informação “+ 3”, atendendo ao que dispõe o artigo 147 do Provimento GP/CR n.º 13/2006 (Consolidação das Normas da Corregedoria).

A citação da executada – Viação Cachoeira Ltda. – foi devidamente realizada (fl. 144), encontrando-se cumpridos os artigos 161, 162, 173 e 174 da mesma Consolidação das Normas da Corregedoria. Cabe salientar que a ausência de citação das demais reclamadas incluídas no polo passivo decorreu do exercício da atividade jurisdicional do n. Juiz Corrigendo, que a entendeu despicinda, em razão do reconhecimento do grupo econômico, não acarretando nenhum tumulto processual.

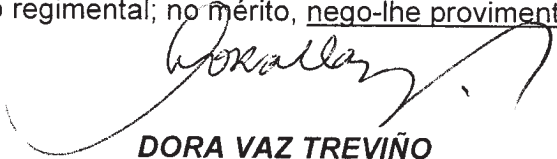
Destaco que o artigo 148 da Consolidação das Normas da Corregedoria não possui parágrafo 5.º, nada havendo a ser considerado nesse aspecto.

Por fim, nada restou demonstrado pelo agravante em relação à alegada “pessoalidade latente do JUÍZO CORRIGENDO, face ao sobrenome ‘CONSTANTINO’” (fl. 258/259), não sendo possível apurar tenha o n. Magistrado Corrigendo atuado de modo arbitrário, contrário a seu mister.

Nada há, portanto, a ser corrigido, quer quanto ao ato impugnado, quer quanto à decisão agravada.

III – DO EXPOSTO:

conheço do agravo regimental; no mérito, nego-lhe provimento.


DORA VAZ TREVIÑO

Desembargadora Corregedora Regional Regimental.